



unifaema

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA –
UNIFAEMA**

**FERNANDA OLIVEIRA FONSECA
JULIANA FREITAS FARIAS**

ALIENAÇÃO PARENTAL: IDOSOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

**ARIQUEMES - RO
2023**

**FERNANDA OLIVEIRA FONSECA
JULIANA FREITAS FARIAS**

ALIENAÇÃO PARENTAL: IDOSOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F676a Fonseca, Fernanda Oliveira.

Alienação parental: idosos em situação de abandono. /
Fernanda Oliveira Fonseca, Juliana Freitas Farias. Ariquemes, RO:
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

41 f.

Orientador: Prof. Ms. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito –
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Direitos do Idoso. 2. Estatuto da Pessoa Idosa. 3.
Responsabilidade do Estado. 4. Relação Familiar. I. Título. II.
Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

**FERNANDA OLIVEIRA FONSECA
JULIANA FREITAS FARIAS**

ALIENAÇÃO PARENTAL: IDOSOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedicamos este trabalho aos nossos pais, familiares, amigos e respectivos parceiros, os quais nos apoiaram e incentivaram a seguir rumo à realização desta etapa tão importante em nossas vidas.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Deus pelo privilégio de estarmos vivas e com saúde, realizando mais um sonho.

Aos nossos pais, nosso muito obrigada! Obrigada por todo cuidado, amor, acolhimento e por servirem de trampolim para nós até aqui. Sem os senhores, a nossa caminhada seria muito mais difícil e exaustiva.

Agradecemos ao nosso orientador, Professor Paulo R. M. Monteiro Bressan, por dividir conosco seu vasto conhecimento, por acreditar em nós e pela paciência ao ensinar.

Somos gratas a todos os professores que passaram por nossa vida acadêmica, familiares e amigos.

Por fim, agradecemos à Fernanda e à Juliana do passado por se perseverarem.

Envelhecer é como velejar, você não pode parar o vento, mas, pode direcionar a vela para que o vento lhe seja favorável.

Aldemita Vaz de Oliveira

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo identificar e analisar a alienação parental de idosos em situação de abandono atualmente, para que seja possível sua reversão ou punibilidade de seu agressor através do uso da Lei de alienação parental ou criação de lei específica cominado com o Estatuto da Pessoa Idosa. A alienação parental pode ser revertida ou até mesmo prevenida através de atitudes e aplicabilidade de leis, para que possa haver uma velhice digna para as pessoas, atitudes essas como: analogia da lei de alienação parental; acompanhamento familiar e governamental para uma vida digna e adequação de lei ou criação de uma própria para os idosos, bem como avanço processual no quesito de proteção e agressão ao idoso, visto que muitas das vezes. O resultado em mudanças familiares em relação ao tempo e pressionando o Estado, a sociedade e as famílias aos cuidados com os idosos. O Estado, juntamente com a sociedade e a família, deve garantir o atendimento adequado aos idosos, conforme previsto na legislação. Uma colaboração bem planejada entre essas partes pode resultar em um trabalho eficaz e organizado, evitando assim a alienação parental com os idosos.

Palavras-chave: Abandono; Alienação; Família; Idoso.

ABSTRACT

This research aimed to identify, analyze and analyze the parental alienation of elderly people currently in a situation of abandonment, so that it is possible to reverse or punish their aggressor through the use of the Parental Alienation Law or the creation of a specific law combined with the Statute of Elderly. Parental alienation can be reversed or even prevented through attitudes and the applicability of laws, so that there can be a dignified old age for people, attitudes such as: analogy of the parental alienation law; family and governmental support for a dignified life and adaptation of law or creation of one for the elderly, as well as procedural advancement in the area of protection and aggression against the elderly, as many times. The result in family changes over time and putting pressure on the State, society and families to care for the elderly. The State, together with society and the family, must guarantee adequate care for the elderly, as provided for in legislation. A well-planned collaboration between these parties can result in effective and organized work, thus avoiding parental alienation with the elderly.

Keywords: *Abandonment; Alienation; Elderly; Family.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL	14
3 IDOSOS E OS CUIDADOS FAMILIARES	19
4 ALIENAÇÃO PARENTAL COM IDOSOS	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como finalidade a realização de um estudo de pesquisa com o objetivo de compreender a influência familiar para com o idoso, sua vulnerabilidade e tendência à alienação parental, sendo homens e mulheres, bem como a reflexão sobre as resoluções que podem ser aplicadas ao caso.

O aumento da expectativa de vida tem sido um avanço claro para os dias atuais, é visto como um dos maiores desafios da humanidade, visto que o crescimento da população idosa tem acontecido de modo rápido e íngreme, dificultando adaptações no nos serviços sociais, previdenciários e de saúde pública.

O envelhecimento abrange todos os seres vivos, sem extinção de espécies, sendo um processo natural e progressivo, não se sabendo ao certo quando, exatamente, se inicia, tendo ainda o entendimento que se envelhece desde o início de tudo.

Segundo o Estatuto da Pessoa Idosa, todo cidadão com 60 anos ou mais é considerado idoso, podendo gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana como está disposto na referida lei e outras legislações visam a proteção desta parcela social.

Quando se discutiu sobre a alienação parental, vem a mente a situação relacionada aos pais e filhos, em que após a separação dos cônjuges, um dos pais, começa a afastar a criança ou adolescente do outro genitor, prejudicando o vínculo e o desenvolvimento do jovem em questão, conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/10 - Lei de alienação parental.

Com os idosos não é muito diferente, ocorre também esse afastamento de outros familiares, mas se trata de um processo mais complexo, tendo em vista que segundo estudos, está cada vez mais comum essa prática de alienação com as pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos, apesar de não ser muito versada, visto que não há lei específica para resguardar essa proteção tão exclusiva e necessária.

Notou-se que a alienação aos idosos ocorre, geralmente, por um familiar ou ente querido em que ele tenha confiança. Consiste na manipulação e no afastamento do idoso dos demais familiares, para que, visando os bens desse idoso, possa pegá-los para si. Esses atos de negligência, sofridos pelos idosos, são grandemente

prejudiciais, visto que criam em suas cabeças sentimentos de abandono familiar, já que permanecem na situação em que o alienador, planta o sentimento de que a família não quer ou perderam o interesse na convivência com ele.

Apesar de não ser um problema muito conhecido, os idosos vêm sofrendo amplamente com a alienação, visto que em decorrência dela, o idoso entra em um processo depressivo, fazendo com que tenha problemas psicológicos, alimentares e até mesmo dores físicas, pois que, ainda que não sejam totalmente incapazes, iniciam o processo de definhamento pelo abandono.

Sabe-se ainda que o abandono da pessoa idosa se configura ato de infração, sendo punível à pessoa que a comete. Segundo o artigo 98 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com redação alterada pela Lei nº 14.423/2022, abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de apoio, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado, sendo assim, fica configurada a infração às normas de Proteção ao idoso.

A alienação parental entre idosos está se tornando mais comum e pode levar a problemas psicológicos, alimentares e físicos. Atualmente, não existe uma legislação específica para tratar desse problema, uma vez que as leis existentes focam na proteção de crianças e adolescentes contra a alienação parental.

É essencial criar uma legislação específica para a alienação parental de idosos, uma vez que o Estatuto da Pessoa Idosa aborda principalmente o abandono e não estabelece penalidades para os alienadores. A lei de proteção à alienação parental, que se aplica a outras situações, pode ser usada por analogia devido à lacuna na Lei nº 10.741/2003, que trata dos direitos da pessoa idosa.

A classificação da pesquisa em relação aos seus objetivos, se divide em três grandes grupos: descritivas, exploratórias e explicativas. A opção que mais se aproximou ao estudo foi a explicativa. A pesquisa explicativa tem o objetivo de aprofundar o conhecimento e o estudo do caso em questão, realizando pesquisas online, livros e artigos científicos e proporcionando uma nova visão para o tema. Este estudo foi apresentado conta com a abordagem qualitativa e teve como foco o Estudo de caso Idosos em situação de vulnerabilidade que sofrem com abandono e alienação parental.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 2º do Estatuto da Pessoa Idosa têm semelhanças em relação à proteção dos direitos fundamentais

e à proteção integral da pessoa humana. No entanto, o Estatuto não oferece proteção adequada contra ilegalidades cometidas contra os idosos, ao contrário do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aborda a proteção contra atos de alienação parental.

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) trata da alienação parental, que afeta crianças e adolescentes durante o chamado "pátrio poder", que cessa com a maioridade civil, deixando os idosos desprotegidos nesse sentido.

Embora os idosos sejam considerados adultos com plena capacidade civil, eles podem estar em situações de vulnerabilidade que os tornam suscetíveis à alienação parental, mesmo que estejam fisicamente saudáveis. Muitas vezes, os idosos não reconhecem que estão passando por uma situação prejudicial para suas vidas, o que pode resultar em diversas reações negativas em decorrência desse fato.

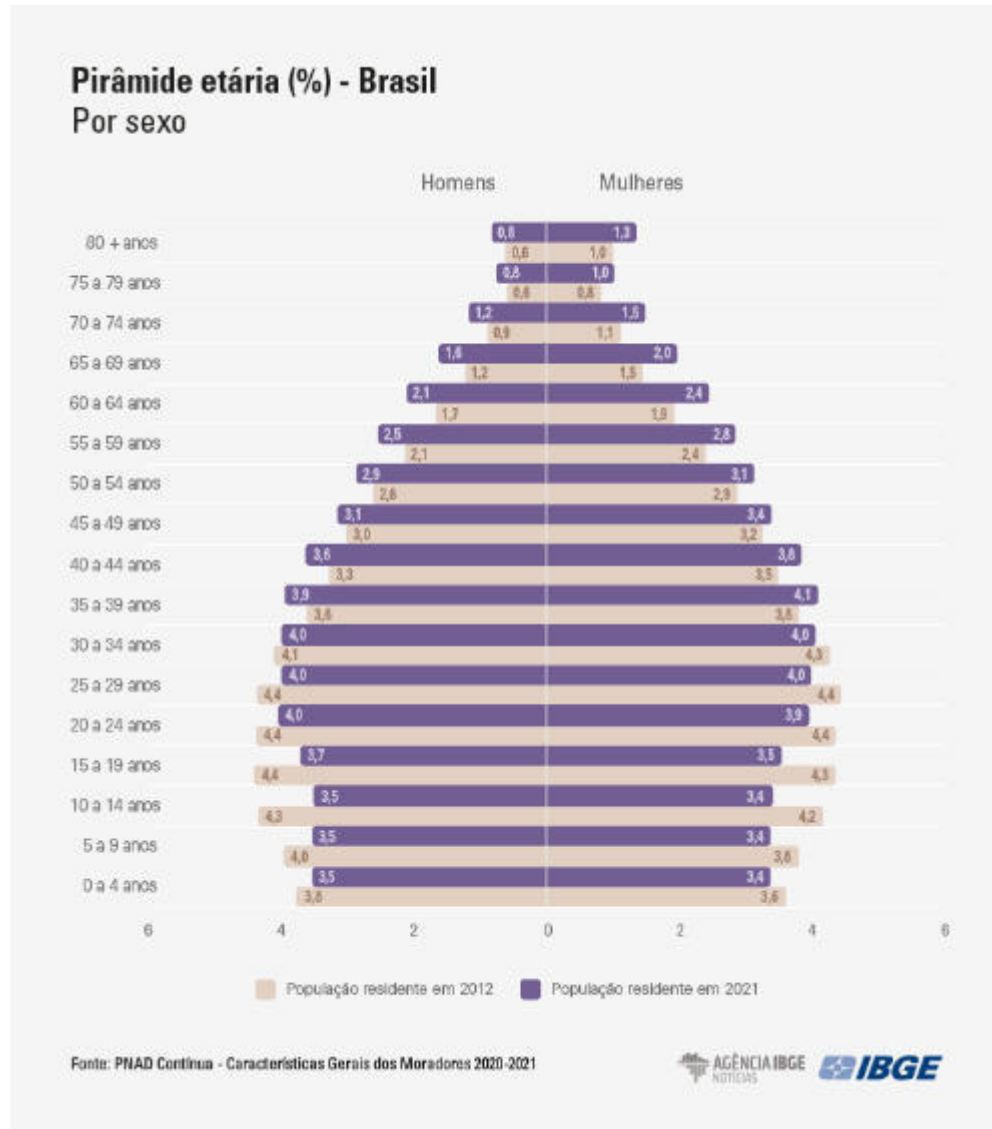
2 REALIDADE DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL

Observa-se que uma das maiores conquistas da humanidade é a longevidade, a qual foi ocasionada pela melhoria na saúde da população. Chegar à velhice, antigamente era um privilégio raro, hoje já é comum mesmo em países subdesenvolvidos. No entanto, esta conquista se transformou em um grande desafio para o século XXI (DARDENGO E MAFRA, 2018, p.2).

O envelhecimento populacional é um fenômeno que acontece em ritmo acelerado em todos os países do mundo. Entre 2012 e 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) observou que houve um alargamento no topo da pirâmide etária brasileira e um estreitamento em sua base, isso significa que o envelhecimento tem avançado de forma acelerada, enquanto a população jovem (pessoas com trinta anos ou menos) diminuiu a menos da metade da população em uma década (NALIN e NEDER, 2023).

De acordo com dados divulgados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE, a população nacional está apresentando um constante envelhecimento. Em dez anos, o número de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população, este dado revela uma importante mudança na estrutura etária da nação brasileira. Esses dados representam um aumento de cerca de 9 (nove) milhões de idosos no País (GALVÃO, 2023).

Através dos dados coletados na PNADC, o IBGE montou uma pirâmide etária do Brasil, a qual deixa claro a diferença populacional de 2012 para 2021. Demonstrando que a população idosa está aumentando no Brasil, com uma expectativa de vida cada vez maior, enquanto a porcentagem de crianças e de adolescentes reduziu.



Além disso, nota-se que, os maiores percentuais de pessoas idosas (com sessenta anos ou mais) se concentra nas regiões Sul e Sudeste do País, já os grupos de idade mais jovens predominam na região Norte (NALIN E NEDER, 2023).

Segundo estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), um dos fatores que mais contribuiu para esta mudança discrepante na estrutura etária brasileira, e o único que interessa explicar aqui, foi o avanço da medicina. Contudo cabe analisar se os princípios e direitos básicos elencados na Constituição da República Federal do Brasil de 1988 então sendo garantidos aos idosos brasileiros, tendo em vista de nada adianta viver mais se não for de forma plena e digna.

Por conseguinte, de antemão cabe mencionar os princípios e fundamentos da Constituição Federal de 1988. Note-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Apesar dos objetivos e fundamentos elencados na Constituição Federal de 1988 serem muito bonitos, eles sozinhos não são eficazes. E quando o assunto é a terceira idade, nota-se uma escassez de leis que possibilitem essa parte da população viver realmente com dignidade e em uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos ou discriminações.

Para mais, observe-se o artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, Art. 5º, grifo nosso).

Na prática, infelizmente, vê-se acontecer muitas coisas que vão de encontro com os direitos garantidos na Constituição Federal brasileira. Logo, aqueles que estão vulneráveis decorrente da idade mais avançada e em decorrência da escassez de leis que os ampare, são quem vão sair em desvantagem.

Nesta senda, faltam políticas públicas para a promoção do amparo ao idoso e para a sustentação dos fundamentos e direitos expostos acima. É certo que existe o Estatuto da Pessoa Idosa e ele junto com a Constituição Federal de 1988 já auxiliam em muita coisa, entretanto como essa parte da população cresceu muito, necessita-se de mais políticas públicas para promover realmente o amparo dessa parcela da

população (FUENTES, 2021).

Até uma década atrás, o Brasil era considerado um país jovem, justamente devido a grande quantidade de pessoas com 30 (trinta) anos ou menos, todavia essa circunstância pode ter gerado uma certa acomodação nas pessoas. As conjunturas etárias mudaram e o talvez o país não estivesse suficientemente preparado para ela.

Destarte, com o aumento de idosos, é importante observar com mais cautela as necessidades desse grupo populacional, pois, talvez diante da acomodação por ser “um país jovem”, os anos se passaram e pouco se fez para garantir os cuidados e uma vida plena aos idosos. Observe o que o Jornal da USP diz quanto à importância das políticas públicas voltadas ao amparo dos idosos:

Segundo o estatuto do idoso, qualquer pessoa acima de 60 anos tem acesso a direitos básicos como a vida, a saúde, a liberdade, ao lazer, à dignidade, entre outros que seguem a mesma premissa de gozo à vida. No entanto, outras políticas públicas e infraestruturas de apoio ao idoso são necessárias para manutenção ou garantia desses direitos.

Deusivania, ao avaliar as infraestruturas, ressaltou que órgãos do sistema de saúde — como as Unidades Básicas de Saúde e os hospitais — e órgãos de assistência social devem estar capacitados para identificar sinais de violência e informar as autoridades. Do ponto de vista comunitário, ela destaca a importância da manutenção e da ampliação dos equipamentos sociais da rede de proteção formal e informal ao idoso citando, como exemplo, as delegacias do idosos.

“Em termos de política pública”, diz Bibiana, “uma das coisas que me deixaram muito preocupada este ano foi saber que a ONDH não vai mais publicar o relatório dos casos de denúncias”. Para ela, é muito importante a produção deste relatório, porque informação é a primeira coisa necessária para construção de qualquer política pública, assim como dificultar o acesso e divulgação sobre o assunto para a sociedade, impedindo a conscientização sobre o tema. Outra consequência, que virá com a não produção do relatório, é a possibilidade de realizar comparativos entre os relatórios produzidos em anos anteriores para entender o cenário em que vivemos e entender quais medidas são ou não efetivas para diminuir os casos de violência: porque senão, a gente vai ficar no escuro”, ressalta ela.

Segundo Bibiana, é necessária a adoção de outras medidas e equipamentos para diversificar os moldes de moradias para idosos no País. Entre elas, a moradia para a vida independente, focada em um perfil de idoso que tem autonomia para morar sozinho e não precisa de tanta assistência. Ela comenta também a importância da manutenção das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), ambientes governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinados ao domicílio coletivo de pessoas idosas, destacando que é preciso políticas públicas para investir nas versões públicas dessas residências, devido à dificuldade de acesso dos idosos em custear uma ILPI privada. “Então, a gente precisa melhorar tanto em termos de qualidade como também em quantidade porque as que existem hoje são insuficientes”, conclui ela. (FUENTES, 2021, *online*)

Dessa forma, é certo que o Brasil há muito o que implementar e aperfeiçoar para entregar qualidade de vida plena e digna à parcela de população idosa que tanto está crescendo. O IBGE relata que até o ano de 2050 a população idosa chegará na

casa dos 76 milhões de pessoas, algo em torno de 29% da população brasileira total (FUENTES, 2021).

Outro aspecto preocupante, é que com o aumento da população idosa também tem aumentado a taxa de violência contra esse grupo, conforme notícia publicada no G1 Globo, por Amanda Lüder:

Um levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos aponta que houve um aumento de 38% nos casos de violência contra pessoas idosas no primeiro semestre de 2023 em relação ao mesmo período do ano passado. Foram mais de 65 mil denúncias e o crescimento foi registrado em todos os estados do Brasil e no Distrito Federal. (LÜDER, 2023).

O mais impactante é que a maior parte dos casos de violência contra a pessoa idosa ocorre dentro de casa, através de familiares que muitas vezes não têm paciência e não sabem lidar com a vulnerabilidade e com as necessidades de um idoso.

Infelizmente é corriqueiro ler e/ou ouvir em matérias de jornal, relatos de idosos que foram tratados com desdém e desrespeito, dentro e/ou fora de casa. Em 2019 a Fiocruz Brasília escreveu uma matéria com dados alarmantes, expondo que mais de 60% dos casos de violência contra idosos ocorrem nos lares.

“Dois terços dos agressores são filhos, que agredem mais que filhas, noras ou genros, e cônjuges, nesta ordem. Os idosos quase não denunciam, por medo e para protegerem os familiares”, diz. De acordo com Minayo, normalmente os agressores vivem na casa com a vítima, são filhos dependentes do idoso e idoso dependente dos familiares, filhos ou idosos que abusam de álcool e drogas, pertencem a famílias pouco afetivas ao longo da vida e isoladas socialmente. Entre as vítimas de violência estão idosos que tiveram comportamento agressivo com a família ao longo da vida e famílias com histórico de violência. Em relação aos cuidadores, inserem-se no contexto da violência aqueles que tenham sido ou continuam sendo vítima de violência, que sofrem depressão ou outro tipo de sofrimento mental e em situação de exaustão. “A violência é uma forma de comunicação, se me comunico gritando, batendo, explorando, desprezando, abusando. Famílias violentas colhem violência”, ressaltou. (GAMEIRO, 2019, *online*)

Diante do exposto, observa-se que o Brasil tem um longo caminho a percorrer se quiser oferecer qualidade de vida à esta parcela da população, políticas públicas voltadas à redução da violência contra a pessoa idosa e à capacitação levando informação para as famílias brasileiras, podem ser um bom começo.

3 IDOSOS E OS CUIDADOS FAMILIARES

Institui por família o conjunto de pessoas que têm grau de parentesco ou laços afetivos e vivem na mesma casa compondo um lar. Uma família tradicional é normalmente formada pelo pai e mãe, unidos por matrimônio, e por um ou mais filhos, compondo uma família nuclear ou elementar. Há diversos tipos de família atualmente, como, a matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída e a unipessoal (CUIDAR SAÚDE DOMICILIAR, 2018).

Apesar de não ter uma etimologia satisfatória (conjunto de escravos ou servos, denominados individualmente como *famulus*), a família se tornou uma das instituições mais comuns e de mais importância para a humanidade, onde seus componentes se viam confortáveis de estarem em um ambiente que pudessem transpassar conforto para os integrantes, visto que é denominada como uma estrutura básica social, “a família é a célula *mater* da sociedade” (TORRES, 2021).

A família é o templo sagrado onde cada ser humano aprende no amor a seus pais e irmãos, a amar a Deus e a seus semelhantes e é, ao mesmo tempo, a oficina insubstituível onde se forjam as bases da unidade humana. A espécie humana só poderá subsistir e manter sua elevação hierárquica enquanto existir a família, que é o meio vital e a força moral que sustém e ampara os homens, distinguindo-os de todas as demais espécies que povoam o mundo. (TORRES, 2021, *online*).

A família, adota a responsabilidade pelos seus componentes e encara uma série de resultados naturais da evolução humana, entre elas, estando ele doente ou não, temos o envelhecimento e a celeridade do cuidado com o idoso (FIGUEIREDO e MOSER, 2013, p. 2). Portanto, o art. 229 da CRFB/1988 dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Logo, de acordo com art. 141 da Constituição do Estado de Rondônia, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a uma existência digna” (RONDONIA, 1989).

O envelhecimento é a última fase do ciclo de vida, marcada por uma reestruturação dos papéis nas relações familiares. Nessa fase, alguns membros saem e novos entram, resultando em uma dinâmica intergeracional que evolui ao longo do tempo. A família não é estática, está em constante oscilação, conectando o passado e o futuro em um contexto histórico que influencia a identidade do indivíduo dentro

desse grupo, que é a família (FIGUEIREDO e MOSER, 2013).

Quando o envelhecimento é enfrentado como um problema e passa a representar a proximidade da morte, isso pode levar o idoso a uma visão negativa de sua existência, resultando no fechamento das perspectivas de presente e futuro e gerando um sentimento de perda de significado na vida. Esse processo torna-se particularmente difícil quando o idoso enfrenta doenças crônicas, graves ou degenerativas, que requerem cuidados intensivos. A perda de autonomia nas atividades diárias é muitas vezes o primeiro sinal dessa dificuldade. Nesse cenário, as famílias são frequentemente responsáveis por tomar medidas, mas nem sempre têm orientação precisa ou apoio adequado. Muitas vezes, o sistema público de cuidados familiares é deficiente, deixando as famílias sem assistência e respaldo adequados (ALVES e MAZZARDO, 2021).

Historicamente, a família desempenhou um papel fundamental no cuidado e proteção de seus membros. Embora a sociedade atual tenha começado a reconhecer a importância da família, o apoio estatal ainda é insuficiente. Nas políticas sociais, a família muitas vezes é vista como a principal provedora de bem-estar, como se pudesse prescindir da assistência de que necessita. Isso resulta na promoção de sua autonomia, mas também na redução dos recursos e serviços disponíveis para ela. Destarte, essa realidade está ligada ao declínio do modelo de emprego estável e à crise do Estado de Bem-Estar Social, o que levou à "redescoberta" da família como uma instância de proteção e como uma possibilidade de "recuperação e sustentação" de seus membros (NORONHA e PARRON, s.d.).

No contexto das políticas públicas, a política social, conforme a perspectiva do Serviço Social, envolve ações promovidas pelo Estado na criação, implementação e avaliação de programas com o propósito de estabelecer medidas de proteção social para indivíduos afetados pela exclusão econômica decorrente do sistema capitalista e pelos imprevistos da vida cotidiana. A fim de solucionar esta situação, prevê o art. 14 do Estatuto da Pessoa Idosa que “se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social” (BRASIL, 2003).

Essas políticas sociais devem ser direcionadas tanto aos trabalhadores como àqueles à margem da sociedade que sofrem as consequências do sistema estabelecido. Portanto, é fundamental que tanto o governo quanto a sociedade reconheçam que cabe ao Estado a responsabilidade de organizar a política social de

forma eficaz, em vez de ações meramente filantrópicas. As políticas públicas devem garantir direitos fundamentais, como moradia, renda, alimentação, saúde, educação e segurança, e criar programas específicos para atender às necessidades de grupos populacionais particulares (NORONHA e PARRON, s.d.).

Gradualmente, o Estado está reduzindo suas responsabilidades com as questões sociais, o que faz com que a família surja como uma alternativa na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. Considerando-se a família como uma unidade econômica voluntária, espera-se que ela possa desempenhar o papel de cuidar e proteger os membros que a constituem (MALTA, 2019).

No contexto das políticas públicas, a política social, conforme a perspectiva do Serviço Social, envolve ações promovidas pelo Estado na criação, implementação e avaliação de programas com o propósito de estabelecer medidas de proteção social para indivíduos afetados pela exclusão econômica decorrente do sistema capitalista e pelos imprevistos da vida cotidiana. Essas políticas sociais devem ser direcionadas tanto aos trabalhadores como àqueles à margem da sociedade que sofrem as consequências do sistema estabelecido. Portanto, é fundamental que tanto o governo quanto a sociedade reconheçam que cabe ao Estado a responsabilidade de organizar a política social de forma eficaz, em vez de ações meramente filantrópicas. As políticas públicas devem garantir direitos fundamentais, como moradia, renda, alimentação, saúde, educação e segurança, e criar programas específicos para atender às necessidades de grupos populacionais particulares (FIGUEIREDO e MOSER, 2013, p. 5).

Com o surgimento de leis e da Constituição Federal, surgiram também direitos da pessoa humana, o que abriu portas para a criação de códigos, como o Código Civil, que versa sobre vários direitos que protegem as famílias (NORONHA e PARRON, s.d.).

O artigo 8º e 9º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) prevê que é direito da pessoa humana o envelhecimento, garantindo sua proteção, sendo um dever do Estado a proteção à vida e à saúde da pessoa idosa.

De acordo com o artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como os artigos 7º, 10 e 74 do Estatuto da Pessoa Idosa, é dever da família, do Estado e da sociedade de amparar e zelar pelas pessoas idosas, não se tratando somente de sua saúde, como muitas pessoas vislumbram, mas sim de sua vida, respeito, atendimento às suas necessidades básicas, dignidade, e bem-estar,

garantindo-lhes também a condução gratuita e amparo nas áreas em que os mesmos necessitem (BRASIL, 2003).

Dentre os direitos dos idosos encontramos diversas vertentes, visto que estão em uma idade que não possuem autonomia suficiente para aparem a si próprios, necessitando de auxílio externo para levarem uma vida melhor.

A família, desempenha um papel de suma importância no acompanhamento da vida do idoso, visto que, como é o primeiro meio social em que um indivíduo é inserido, também se faz necessária a presença familiar no final da vida de cada um, realizando um papel mais afetivo, o que facilita os cuidados com os idosos, é comum e se espera que, após tantos anos, pais que cuidaram de filhos, que os mesmos possam proporcionar os devidos cuidados, aliás, os próprios idosos esperam tais ações.

Quando se trata de cuidados familiares, refere-se a cuidados que envolvam a presença deles, nos momentos ruins e bons em que o idoso se encontra. Muitas vezes os idosos se deparam com situações de risco ou desconhecidas, ou até mesmo esquecidas por eles e a atenção da família é essencial para esse momento frágil (BRASIL, 2003).

Podemos levar em consideração problemas que interferem e dificultam as relações afetivas dos familiares com os idosos, problemas comportamentais dos indivíduos que compõem a família e até mesmo com a evolução dos tempos q a dificuldade de acompanhar as novas gerações (ALVES e MAZZARDO, 2021).

São obstáculos que devem ser desprendidos do cotidiano dos idosos, devido a sua inflexibilidade de seguir novos padrões e de ceder à novas experiências. O que se pode notar, é que pessoas idosas costumam realizar atividades e apresentar comportamentos que já estão propícios a alcançarem, devido a diversos fatores, como a criação no seio familiar, que poderão de alguma forma serem irreversíveis, criando bloqueios de aprendizagem e emocionais, mas não se tornando regra, visto que há quem deseja ampliar ainda mais seus conhecimentos sobre a vida (NORONHA e PARRON, s.d.).

O papel de zelo pelos idosos não cabe somente à família, mas também à ela. O lar do idoso deve ser um local de fácil acesso, de tranquilidade e segurança, um local que incentive o idoso a realizar atividades que o deixarão satisfeitos e saudáveis (NORONHA e PARRON, s.d.).

Não somente lazer, mas os cuidados com saúde e necessidades básicas são

essenciais para uma vida digna do idoso, devendo a família zelar desde a alimentação, até com a forma que o idoso deverá cuidar de sua saúde (NORONHA e PARRON, s.d.).

Vale lembrar que o idoso se encontra em uma fase delicada, sendo mais dependentes de outras pessoas e mais propícios à doenças, então, é de suma importância que se crie um ambiente seguro, para que o idoso se sinta confortável e confiante de que suas necessidades serão supridas, mesmo que inconscientemente (ALVES e MAZZARDO, 2021).

Assim, cabe mencionar uma frase dita por Papa Francisco, o qual discorre sobre a importância dos cuidados e respeito que a família deve ter para com os idosos, visto que são partes fundamentais naquilo que se chama família.

Sofro quando vejo uma sociedade que corre, apressada e indiferente, ocupada com tantas coisas e incapaz de parar para dar um olhar, uma saudação, uma carícia. Tenho medo duma sociedade onde todos formamos uma multidão anônima e já não somos capazes de erguer os olhos e reconhecer-nos. Os avós, que alimentaram a nossa vida, hoje têm fome de nós: da nossa atenção, da nossa ternura; de sentir-nos perto deles. Ergamos o olhar para eles, como Jesus faz conosco. (FRANCISCO, 2021, *online*)

É de fato preocupante olhar para o mundo e ver pessoas tão assoberbadas de coisas para fazer, que acabam se esquecendo de olhar para seus entes queridos ou desmerecendo a situação em que eles se encontram. A falta de paciência para lidar com algo tão natural, como o envelhecimento, é preocupante e merece mais atenção por parte dos cidadãos e autoridades políticas, afinal, todos envelhecerão e a realidade futura só será diferente, se for feito algo relevante sobre o tema no presente.

A falta de preparo ou negligência familiar, pode causar problemas quando um idoso ativo enfrenta problemas de saúde e precisa de assistência. Tendo em vista que quando um membro da família se torna dependente de cuidados, pode criar dificuldades para outros membros, levando, em alguns casos, à internação desta pessoa em uma instituição de longa permanência ou até mesmo ao abandono (ALVES e MAZZARDO, 2021).

4 ALIENAÇÃO PARENTAL COM IDOSOS

A alienação parental de idosos pode acontecer de várias formas, como para prejudicar a imagem de filhos ou outros familiares, fazendo com que afaste o idoso de quem ele confia, com a finalidade de arruinar a convivência e atrapalhar laços familiares.

Conceitua-se como alienação: ato ou efeito de alienar(-se); alheação, alheamento, alienamento. Aquele que possui autoridade sobre determinada pessoa, vulnerável, tomando para si o controle total ou parcial da vida e escolhas da pessoa em questão (MINISTÉRIO PÚBLICO/PR, 2020).

Cada vez mais, tem-se percebido casos que apontam para conflitos familiares intensos que resultam no impedimento de um ou mais membros da família de conviver e cuidar do idoso. Isso leva à violência contra a pessoa idosa, caracterizada como alienação familiar, em que um parente, por sua conduta, afasta os outros familiares, deixando o idoso em situação de extrema vulnerabilidade.

As leis que dispõem sobre a alienação parental dizem respeito à alienação de crianças e adolescentes, não se obtendo muito conhecimento em relação aos idosos. A Lei nº 12.318/2010 conceitua, em seu artigo 2º, a alienação parental como a influência na formação psicológica da criança ou do adolescente induzida por alguém que os tenha sob sua autoridade e poder, guarda ou vigilância, com intuito de afastar o outro genitor ou prejudicar vínculos com aquele (BRASIL, 2010). Além desta situação mais comum, a referida lei apresenta um rol exemplificativo de situações:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a

dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Deve-se atentar a respeito do problema abordado, visto que é fato gerador de diversos problemas familiares e principalmente para a saúde e para o psicológico do idoso (NORONHA e PARRON, s.d.).

Quando se fala em direito do idoso, podemos citar a Lei nº 10.741/2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, que versa sobre todos os cuidados e garantias que o idoso tem. Porém, neste, não há o que se verse sobre a alienação da pessoa idosa, resguardando direitos que, como se pode observar, são direitos que todo cidadão e ser humano precisa para manter uma vida digna (FIGUEIREDO e MOSER, 2013).

A alienação pode acontecer com qualquer pessoa, basta que esta esteja em posição de incapacidade de reger sua própria vida e qualquer acontecimento que desta pode ocorrer. Se tratando de uma pessoa sensível e muitas vezes, sem qualquer entendimento dos acontecimentos à sua volta, o idoso busca em alguém o amparo e os cuidados que necessita nessa fase. A partir do momento em que o alienador obtém o poder de comandar a vida de uma pessoa incapaz, se torna fácil ocorrer a alienação (FIGUEIREDO e MOSER, 2013).

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o 2º do Estatuto da Pessoa Idosa, possuem uma composição muito semelhante, visto que discorrem do gozo de todos os direitos fundamentais essenciais à pessoa humana e sua proteção integral. Mas se tratando das ilegalidades realizadas com a pessoa, o idoso não recebe proteção suficiente, diferente do ECA, que para a criança e ao adolescente, é conferida proteção principalmente quanto aos atos de alienação parental (BRASIL, 2003).

A Lei de Alienação Parental de nº 12.318/2010, versa sobre a alienação parental, que ocorre com a criança ou adolescente durante o denominado “pátrio poder”, o qual se interrompe com a maioridade civil, não chegando ao alcance da pessoa idosa. Mas também podem ser aplicados por analogia, conforme apreciado pelo Poder Judiciário.

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - Pretendida supressão do direito de visitas da filha à genitora, com pedido alternativo de modificação do regime de convivência - Propositura pelo curador da interditada, diagnosticada com quadro demencial - Divergência entre irmãos - **Aplicação analógica da Lei 12.318/10 em casos de alienação parental contra idosos** - Demonstração dos atos praticados pela ré-reconvinte caracterizadores da alienação parental - Evidente a conduta da apelante em denegrir a figura do autor-reconvindo perante a genitora das partes - Dispensável perícia judicial para constatação

da alienação parental diante do vasto conjunto probatório - Ademais, manifestou-se a apelante alegando ser desnecessária a produção da referida prova - À luz do melhor interesse da idosa e no intuito de garantir sua integridade psicológica e bem-estar, mostrou-se prudente a imposição de medida protetiva consistente na restrição das visitas da apelante à genitora, nos exatos termos expostos na r. decisão recorrida, a saber, quinzenalmente, aos domingos, das 17h às 19h, na residência do curador e mediante supervisão pelas cuidadoras da idosa - A ampliação do horário das visitas não é recomendável em razão da gravidade dos atos alienadores praticados pela apelante - Inviável, ainda, alterar o local da visitação, qual seja, a residência do autor-reconvindo, já que restou proibida a presença dele no recinto por ocasião das visitas - Também deverá ser mantida a proibição de contato telefônico entre a ré-reconvinte e a genitora e a presença de terceiros quando da visitação, além das cuidadoras - Medidas impostas pelo juízo monocrático que foram adequadas diante das peculiaridades do caso, não se admitindo a aplicação de sanção menos gravosa como pretende a apelante - Pedidos não acolhidos. [...] - Sentença reformada em parte - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº1032680-57.2019.8.26.0001 – Voto nº 39.227, Relator: ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 22/01/2021). (grifo nosso)

Apesar de muitas vezes os idosos terem autonomia da própria vida e funcionalidades, eles se tornam vulneráveis à alienação familiar quando enfrentam fragilidade emocional e dependência devido às limitações funcionais. Nesse contexto, parentes influentes podem impedir ou persuadir o idoso a evitar o contato com outros familiares, levando a situações de violência, incluindo a psicológica, negligência e financeira (MINISTÉRIO PÚBLICO/RJ, 2021, p. 11).

Como o idoso já passou por diversas fases de suas vidas, tem-se o entendimento de que os mesmos são pessoas desenvolvidas e possuem liberdades para gozarem por si só seus direitos expostos na lei e serem civilmente capazes, enquanto as crianças se encontram em uma fase de desenvolvimento, mas esquece-se que muitas vezes, o idoso se encontra em um estado de vulnerabilidade, onde sequer consegue se movimentar sem auxílio, deixando-os mais propícios a serem alienados (FIGUEIREDO e MOSER, 2013, p. 2).

Juntamente com a alienação parental, podemos notar diferentes reações que a pessoa idosa sofre em decorrência do fato, que ainda que possui saúde ilesa, o idoso não reconhece que está passando por uma situação desagradável e nociva para sua vida (MINISTÉRIO PÚBLICO/RJ, 2021, p. 12).

Estamos enfrentando uma situação em que os idosos estão se tornando cada vez mais isolados e abandonados, com laços enfraquecidos e dificultados, o que os impede de avaliar sua própria situação e reconhecer violações de direitos (MINISTÉRIO PÚBLICO/RJ, 2021, p. 18).

Isso resulta em danos físicos, emocionais e patrimoniais, privando os idosos de acesso à saúde, renda, alimentação adequada, ambiente seguro, convívio familiar e social. Além disso, a apropriação de seu patrimônio pelo alienador não é incomum nesse cenário (MINISTÉRIO PÚBLICO/RJ, 2021, p. 12).

Como dito anteriormente, a Constituição Federal aborda sobre a proteção ao idoso, não somente em sua saúde, mas em todas as áreas em que ele necessitar de auxílio, através disso, foi criado o Estatuto da Pessoa idosa, que versa mais objetivamente sobre os direitos do idoso e os deveres que a comunidade possui com essa parcela da população (BRASIL, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa visa amplos direitos da pessoa idosa, bem como sua proteção, cuidados e mesmo em situação de maus tratos. Acontece que a alienação à pessoa idosa já é por si só uma espécie de maus tratos (BRASIL, 2003).

A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), prevê o abandono do idoso, aquele que se encontra na inexistência de família, moradia ou escassez de recursos financeiros, de saúde ou de acompanhamento pessoal, mas nada prevê sobre o abandono ainda no meio familiar, uma situação cada vez mais comum em meio as famílias, onde os familiares não desejam adquirir a responsabilidade para si, ficando o idoso totalmente desamparado e com o emocional abalado pela sensação de não ser aceito por sua própria família (BRASIL, 2003).

Com o envelhecimento da população e o foco crescente na qualidade de vida, muitos países estão promovendo a produtividade, vitalidade e felicidade entre os idosos em várias áreas e carreiras. No entanto, o preconceito social continua a crescer e se espalhar na sociedade. O etarismo, assim como o abandono, está muito presente no cotidiano do idoso, visto que por diversos anos foram criados, através de costumes, certos preconceitos devido à idade avançada dos idosos, o que dificulta sua interação na sociedade (FIGUEIREDO e MOSER, 2013, p. 2).

Com a chegada da terceira idade, a pessoa passa por diversas mudanças, tanto de saúde e cuidados como comportamentais, necessitando de uma atenção mais elaborada e mais evasiva por parte de seus responsáveis.

Apesar de não ser muito conhecida, visto que não há lei específica para resguardar essa proteção, tão exclusiva, que os idosos sofrem, a alienação de idoso está cada vez mais (FIGUEIREDO e MOSER, 2013).

A alienação de idosos ocorre, geralmente, por um familiar ou ente querido em que o vulnerável tenha confiança. Consiste na manipulação e no afastamento dos

demais familiares, para que, visando os bens desse idoso, bem como a herança que irá deixar quando partir, para possa pegá-los para si ou até mesmo por se encontrar em uma posição de maioria em relação aos outros familiares, visto que é a única pessoa que está cuidando do idoso. Esses atos de negligência, sofridos pelos idosos, são grandemente prejudiciais, visto que criam em suas cabeças sentimentos de abandono familiar e conseqüentemente, inicia-se um processo de definhamento de seu corpo e psicológico, já que permanecem na situação em que o alienador, planta o sentimento de que a família não quer ou perderam o interesse na convivência com ele (MALTA, 2019).

Infelizmente, está cada vez mais comum os idosos sofrerem com a alienação e é corriqueiro que como resultado disso, ele entre em um processo depressivo, fazendo com que tenha problemas psicológicos, alimentares e até mesmo dores físicas, já que o corpo responde ao emocional abalado (FIGUEIREDO e MOSER, 2013).

É comum que o alienador use características ou eventos passados do alienado para distorcer ou inventar uma realidade que leve o idoso a sentir repulsa ou hostilidade em relação à pessoa alienada (MINISTÉRIO PÚBLICO/RJ, 2021, p. 12).

Não há uma legislação própria para tratar da alienação parental de idosos, o ordenamento jurídico possui somente a lei que protege crianças e adolescentes da alienação, mas nada se fala da pessoa idosa (MINISTÉRIO PÚBLICO/RJ, 2021, p. 7).

É necessário que seja elaborada lei específica para a situação, visto que o Estatuto da Pessoa Idosa versa somente sobre o abandono e não sobre as penalidades, que devem ser aplicadas ao alienador, em caso de alienação (BRASIL, 2010).

Pode-se observar a própria lei de proteção à alienação, que versa exatamente sobre a situação em foco, podendo esta ser aplicada, por analogia devido à fatura abrangente que há na Lei nº 10.741/2003.

A analogia da lei de proteção à alienação para crianças e adolescentes, apesar de falar somente dos que precisavam de sua criação, pode ser utilizada com os idosos, visto que a finalidade da alienação dos idosos são parecidas ou até elas, comparado à alienação infantil, aonde, em ambos os casos, a finalidade é afastar o indivíduo do convívio com familiares específicos (FIGUEIREDO e MOSER, 2013).

Dado que os idosos podem ser vítimas de alienação parental, é crucial buscar mecanismos que garantam sua dignidade e bem-estar. Destaca-se que o Projeto de

Lei nº 9.446 de 2017, atualmente em tramitação, propõe alterações no Estatuto da Pessoa Idosa. Uma das mudanças mais significativas é a inclusão do §4º no artigo 10 do referido Estatuto, que estabelece que o abandono afetivo ou a alienação parental contra idosos por parte de seus familiares resultará em responsabilidade civil (ZANOTTO, 2017).

Atualmente existe um Projeto de Lei nº 9.446, do ano de 2017, da Sra. Carmen Zanotto, que modificará o texto do estatuto da pessoa idosa, visto que proporciona maior proteção aos idosos que estão sendo abandonados e sofrendo com qualquer forma de agressão que prejudique sua saúde psíquica e física (ZANOTTO, 2017).

Uma vez que seja um problema que está cada vez mais sendo visualizado como nocivo às pessoas de terceira idade, juntamente com a necessidade de proteção e dignidade do idoso, se fez necessária a criação do referido projeto (ZANOTTO, 2017).

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 9.446/2017, prevê as classes de pessoas que são atingidas pela alienação parental e os idosos são parte do texto, já que deixam de se portar como era mais novo e passa a viver necessitando de auxílio alheio, assim como crianças (BRASIL, 2010).

A aplicação da Lei da Alienação Parental é uma abordagem viável para lidar com essa questão. No entanto, a interpretação da lei varia entre os diferentes tribunais brasileiros, com alguns aceitando e outros rejeitando a interpretação ampliada da lei em relação aos sujeitos que podem ser vítimas dos atos de alienação parental (BRASIL, 2003).

Em 2018, no Rio Grande do Sul, houve uma tentativa de aplicar a Lei nº 12.318/10 à pessoa idosa. Os filhos do idoso entraram com uma ação declaratória de alienação parental envolvendo o pai. No entanto, o tribunal de primeira instância solicitou que a petição inicial fosse ajustada de acordo com o Estatuto da Pessoa Idosa. Os autores recorreram por meio de Agravo de Instrumento, mas o pedido foi negado por uma decisão monocrática do relator:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDOSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAR FUNDAMENTOS E PEDIDOS AO ESTATUTO DO IDOSO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. É descabida a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a emenda à inicial para alteração dos fundamentos e pedidos aos preceitos da Lei 10.741/03, por não se vislumbrar ser caso de aplicação analógica da lei de alienação parental. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO, POR MONOCRÁTICA (Agravo de Instrumento, Nº 70076907096, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 08-03-2018).

O relator justificou que não é apropriado usar o Agravo de Instrumento para contestar uma decisão que solicita a emenda da petição inicial, pois essa questão não se enquadra no rol limitado do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. A decisão não abordou o mérito do caso, concentrando-se apenas na forma. Isso resulta na não aceitação, por parte do magistrado gaúcho, da aplicação da lei da alienação parental à pessoa idosa. Os autores têm duas opções: ajustar a petição de acordo com a determinação, alegando maus tratos, que é a disposição mais próxima de alienação parental no Estatuto da Pessoa Idosa, ou desistir da ação, o que pode não atender plenamente às suas necessidades de proteção legal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em uma decisão recente, optou por aplicar a Lei da Alienação Parental por analogia ao caso envolvendo idosos.

[...] AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - Pretendida supressão do direito de visitas da filha à genitora, com pedido alternativo de modificação do regime de convivência - Propositura pelo curador da interditada, diagnosticada com quadro demencial - Divergência entre irmãos - Aplicação analógica da Lei 12.318/10 em casos de alienação parental contra idosos - Demonstração dos atos praticados pela ré-reconvinte caracterizadores da alienação parental - Evidente a conduta da apelante em denegrir a figura do autor-reconvindo perante a genitora das partes - Dispensável perícia judicial para constatação da alienação parental diante do vasto conjunto probatório - Ademais, manifestou-se a apelante alegando ser desnecessária a produção da referida prova - À luz do melhor interesse da idosa e no intuito de garantir sua integridade psicológica e bem-estar, mostrou-se prudente a imposição de medida protetiva consistente na restrição das visitas da apelante à genitora, nos exatos termos expostos na r. decisão recorrida, a saber, quinzenalmente, aos domingos, das 17h às 19h, na residência do curador e mediante supervisão pelas cuidadoras da idosa - A ampliação do horário das visitas não é recomendável em razão da gravidade dos atos alienadores praticados pela apelante - Inviável, ainda, alterar o local da visitação, qual seja, a residência do autor-reconvindo, já que restou proibida a presença dele no recinto por ocasião das visitas - Também deverá ser mantida a proibição de contato telefônico entre a ré-reconvinte e a genitora e a presença de terceiros quando da visitação, além das cuidadoras - Medidas impostas pelo juízo monocrático que foram adequadas diante das peculiaridades do caso, não se admitindo a aplicação de sanção menos gravosa como pretende a apelante - Pedidos não acolhidos. [...] - Sentença reformada em parte - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº1032680-57.2019.8.26.0001 – Voto nº 39.227, Relator: ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 22/01/2021).

O relator explicou sua decisão argumentando que a aplicação por analogia é justificável devido à semelhança no tratamento legal dado aos idosos e às crianças e adolescentes. Além disso, como o Estatuto da Pessoa Idosa não contém previsão

específica de alienação parental, é necessário recorrer a outras fontes do Direito para garantir a proteção jurídica mais apropriada ao caso.

A OMS reconhece a Síndrome da Alienação parental como doença, termo criado por um psiquiatra estadunidense no ano de 1980, porém, este estudo se trata de crianças alienadas parietalmente, ainda que se tenha conhecimento de que essa síndrome acomete também nos idosos (MALTA, 2019).

Os efeitos da alienação parental nos idosos podem se perdurar até o fim de suas vidas, podendo ser um período longo ou breve, o que deve ser levado em consideração de sua capacidade de sobrevivência, bem como a gravidade dos problemas que a alienação causa, visto que os idosos podem entrar em grande sofrimento, devido o sentimento de abandono (MALTA, 2019).

Alguns aspectos que indicam que um idoso possa estar sendo alienado são constatados no início de sua fragilidade, principalmente quando ele tem mais de um filho. Isso ocorre, pois é comum que haja um filho mais provocador, que se aproveita da fragilidade e da velhice do idoso para instigá-lo da necessidade de deixar seus bens para este filho, logo, com o psicológico afetado, o idoso acaba por concordar com os argumentos do alienador, neste exemplo, o filho (MALTA, 2019).

A sensação de abandono do idoso se perfaz no momento em que o alienador o afasta dos demais familiares e planta em sua cabeça que os parentes não possuem interesse em participar de sua vida, gerando grandes prejuízos emocionais para ele. Diante da situação elencada, a pessoa em situação de vulnerabilidade social (e talvez, financeira), já de idade avançada, acaba se sentindo um fardo por achar que a família não se importa o suficiente e que ele está incomodando (MALTA, 2019).

Assim, o artigo 9º do Estatuto da pessoa idosa menciona que “Considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico”. O que se considera crime, inclusive por quem pratica alienação parental com idosos, que os causam sofrimento inimaginável (BRASIL, 2003).

Geralmente, as pessoas que estão alienando o idoso não estão disponíveis para um diálogo amigável para resolver o problema, visto que a todo custo tentam perpetuar seus planos, com isso, surgem processos judiciais, que investiga a situação do idoso, para que as medidas certas sejam tomadas, o que é relativo, visto que não são todos os tribunais que estão dispostos à analisar conforme a utilização da Lei de Alienação parental (BRASIL, 2010).

É essencial que uma equipe multidisciplinar seja envolvida para investigar conflitos familiares em busca de sinais de alienação familiar. Isso permite avaliar como essas situações afetam o bem-estar dos envolvidos, especialmente os idosos e aqueles sujeitos à alienação, a fim de tomar as medidas protetivas necessárias (ONUMA, 2020).

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência, como a proibição de aproximação do agressor da vítima, com base no contexto de violência de gênero. No entanto, mesmo que a vítima não esteja enquadrada nesse cenário, ela ainda pode ser amparada pelo sistema jurídico brasileiro por meio da medida cautelar do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP) (ONUMA, 2020).

Não se busca infantilizar os idosos, mas sim chamar a atenção para a aplicação, por analogia, de conceitos e medidas protetivas da Lei 12.318/10 em casos envolvendo idosos, apesar dessa lei se referir apenas a crianças e adolescentes (MINISTÉRIO PÚBLICO/RJ, 2021, p. 7)

Definir de forma única as diversas violações envolvendo maus-tratos, abuso, negligência, abandono e violência (física, sexual, psicológica, financeira e familiar) contra idosos é uma tarefa complexa. Os agressores podem incluir familiares, profissionais, instituições e a sociedade em geral. Essas violações podem ocorrer em diversos cenários, como na residência do idoso, em instituições de cuidados, hospitais, órgãos públicos, espaços públicos e locais de trabalho. Além disso, a definição dessas violações pode variar de acordo com percepções sociais, ambientais, culturais e étnicas, e pode envolver ações ou omissões, intencionalidade ou não intencionalidade por parte do agressor (ONUMA, 2020).

O artigo 43 do Estatuto da Pessoa Idosa leciona:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal. (BRASIL, 2003).

Verifica-se que as medidas de proteção aos idosos, aqueles que são considerados em perigo ou que já estão sofrendo agressão de diversos âmbitos, consiste no afastamento do idoso do agressor, assim como acontece na mencionada Lei Maria da Penha.

Assim como a Lei citada que garante proteção às mulheres que sofrem

diversas formas de agressão, o Estatuto da Pessoa Idosa visa algumas medidas para a proteção do idoso, sendo elas:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário. (BRASIL, 2003).

Pode-se observar a própria lei de proteção à alienação, que versa exatamente sobre a situação em foco, podendo esta ser aplicada, por analogia devido á fatura abrangente que há na Lei nº 10.741/2003. Deve-se analisar também os casos em que há a necessidade do afastamento do idoso do seu meio de agressão, sendo aplicada uma medida de proteção contra o agressor e a perda da curatela deste, caso a tenha.

Podendo ainda analisar a possível necessidade de penalidades para o alienador, mas em caráter de urgência, cortar sua relação e convivência, visto que a alienação pode ter caráter irreversível para o idoso, devendo os familiares e a sociedade estarem sempre atentas, para que reconheçam qualquer agressão que possa existir contra a pessoa idosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre cuidado e família, evitando a alienação parental ou responsabilizando quem o faça, é central na discussão, pois a família historicamente assumiu a responsabilidade de proteger e cuidar de seus membros, enfrentando mudanças em sua composição e forma de convivência ao longo do tempo. Sendo que os modelos familiares foram modificando ao longo da história.

No processo histórico, tanto o Brasil quando outros países começaram a ter um crescimento da parcela de pessoas idosas na sociedade, fazendo com que a pirâmide etária tivesse um novo formato. E esta nova realidade demonstra que precisamos ter mais olhares para os idosos, em especial no desenvolvimento de políticas públicas.

No entanto, as políticas sociais não têm tratado adequadamente essa questão, muitas vezes promovendo o cuidado exclusivamente pela família e em domicílio. Mas o papel principal do Estado deve ser o planejamento e implementação de políticas públicas, especialmente políticas sociais, para apoiar as famílias, em especial as camadas mais carentes que frequentemente cuidam de idosos. Isso destaca a necessidade de criar estratégias públicas de apoio às famílias, a fim de que possam proporcionar os cuidados necessários aos idosos, contribuindo para o bem-estar de todos os membros familiares.

Uma das proteções deveria existir são as alienações parentais envolvendo idosos. A alienação parental pode ser revertida ou até mesmo prevenida por meio de ações, tanto dos próprios familiares, como do Estado e de aplicações de leis, visando garantir uma velhice digna para as pessoas.

Essas ações incluem a aplicação por analogia da lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010), o acompanhamento familiar e governamental para assegurar uma vida digna, a adaptação ou criação de leis específicas para os idosos, e o aprimoramento do processo de proteção e prevenção de abusos contra os idosos, dado que, frequentemente, isso se faz necessário, bem como a visualização e aplicabilidade do Projeto de lei de nº 9.446/2017, que versa exatamente a respeito da alienação parental com os idosos, que em sua fragilidade, precisam de uma proteção específica.

Houve casos em que o Judiciário entendeu não ser possível a aplicação da

lei de alienação parental envolvendo idosos, porém vem se consolidando a ideia da aplicação por analogia. Com este posicionamento é possível dar uma maior proteção as pessoas idosas.

Os idosos merecem um lugar especial em nossas vidas, uma reverência que muitas vezes é esquecida em nossa sociedade que valoriza a juventude, a tecnologia e a novidade. Os idosos não são sobras de vida, nem desperdícios a serem rejeitados, mas sim preciosos pedaços de história e sabedoria deixados na mesa da nossa jornada. São os guardiões da narrativa da vida, os sábios que empilharam experiências ao longo dos anos.

Muitas vezes, a modernidade nos faz acreditar que a vida só tem valor na juventude, na beleza, na agitação constante, mas esquecemos que os idosos são como livros antigos, cheios de páginas amareladas, repletos de sabedoria e histórias que merecem ser compartilhadas.

Eles carregam consigo a fragrância da memória, uma fragrância que muitas vezes esquecemos em nossa busca pela novidade. Suas lembranças são como tesouros escondidos, capazes de nos nutrir de uma forma única. Eles nos contam histórias de tempos passados, de desafios superados, de amores vividos e sonhos realizados. Suas palavras são uma ponte para o passado, uma conexão com nossas raízes, nos ensinam lições valiosas sobre o amor incondicional. Eles nos lembram da importância de cuidar e respeitar aqueles que vieram antes de nós, aqueles que moldaram o mundo em que vivemos. São uma fonte inesgotável de carinho e apoio, capazes de acalmar nossos medos e incertezas com um simples abraço ou um sábio conselho.

Para Frank Schirrmacher, em seu livro, *A Revolução dos Idosos*, menciona que nas sociedades atuais, não há transições naturais entre juventude e velhice, saúde e doença, ou ingenuidade e sabedoria. A vida é dividida em três partes: juventude, carreira e velhice, sem atrelamento entre elas. Isso leva à impressão de que seremos descartados ou substituídos ao longo da vida, como se fôssemos objetos em um processo de produção. (FILHO, s.d.)

Portanto, não subestimemos o valor dos idosos em nossas vidas. Eles não são apenas testemunhas do passado, mas também fontes de inspiração para o futuro. Os idosos fazem parte de nossas vidas, já que foi através deles que houve o surgimento de uma nova família, tendo os jovens o papel importante de zelar por cada um que está no último estágio da vida. Deixemos que a fragrância da memória que

eles nos oferecem enriqueça nossas vidas e nos lembrem de que a verdadeira sabedoria não tem idade.

REFERÊNCIAS

ALVES, José. 'Diversidade 60+' Idosos projetam desejos para 2023. **A União**, 2022. Disponível em: https://auniaio.pb.gov.br/noticias/caderno_diversidade/diversidade-60-idosos-projetam-desejos-para-2023. Acesso em: 12 out. 2023.

ALVES, José. Os 100 anos da Previdência e o envelhecimento populacional no Brasil. *EcoDebate*, 2023. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2023/02/01/os-100-anos-da-previdencia-e-o-envelhecimento-populacional-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2023.

ALVES, Vitória; MAZZARDO, Luciane. A alienação parental do idoso e a possibilidade de aplicação da lei nº 12.318_10 por analogia. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1733/A+alienação+parental+do+idoso+e+a+possibilidade+de+aplicação+da+lei+nº+12.318_10+por+analogia. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9446, de 20 de dezembro de 2017**, pela Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC). Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167174>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**: dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**: dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

CABRAL, Umberlândia. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Agência IBGE Notícias, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de>

30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021. Acesso em: 10 out. 2023.

CUIDAR SAUDE. **A importância da família na vida dos idosos**. 2018. Disponível em: <https://cuidarsaude.com/a-importancia-da-familia-na-vida-dos-idosos/>. Acesso em: 05 out. 2023.

DARDENGO, Cassia; MAFRA, Simone. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? **Revista de Ciências Humanas**, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/RCH/article/download/8923/pdf_1/39268. Acesso em: 30 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

FIGUEIREDO, Tatiana; MOSER, Liliane. ENVELHECIMENTO E FAMÍLIA: reflexões sobre a responsabilização familiar, os desafios às políticas sociais e a regulamentação da profissão de cuidador de pessoa idosa. **Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar Sociedade, Família e Política Social**, 2013. Disponível em: https://nisfaps.paginas.ufsc.br/files/2014/09/Moser_Figueiredo_Envelhecimento-e-familia_2013.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

FILHO, Waldir. **Medidas protetivas a pessoa idosa**. Associação Nacional dos(as) Membros(as) do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência – AMPID. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2017/10/Artigo-medidas-protetivas-a-pessoa-idosa-Waldir-Macieira-Filho.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

FIOCURZ. **Os Direitos do Idoso**. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitosdoidoso.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

FUENTES, Patrick. Aumento de casos de violência contra idosos demonstra falta de políticas públicas. **Jornal da USP**, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/> Acesso em: 15 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. vol. único. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GALVÃO, Júlia. Dados do IBGE revelam que o Brasil está envelhecendo. **Jornal da USP**, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-revelam-que-o-brasil-esta-envelhecendo/#:~:text=Em%20dez%20anos%2C%20o%20n%C3%BAmero,milh%C>

3%B5es%20de%20idosos%20no%20Pa%C3%ADs. Acesso em: 08 out. 2023.

GAMEIRO, Nathália. **Mais de 60% dos casos de violência contra a pessoa idosa ocorrem nos lares**. Fiocruz Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/mais-de-60-dos-casos-de-violencia-contra-a-pessoa-idosa-ocorrem-nos-lares/>. Acesso em: 15 out. 2023.

JAGURABA, Mariangela. **O Papa: os avós e os idosos não são sobras de vida, desperdícios para jogar fora**. *Vatican News*, 2021. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2021-07/papa-francisco-homilia-primeiro-dia-mundial-avos-idosos.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

LARA, Fransislaine. **Dificuldades no cuidado com o idoso no ambiente familiar: um estudo bibliográfico**. Núcleo de Educação em Saúde Coletiva, 2011. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2915.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

LÜDER, Amanda. **Violência contra idoso cresce 38% no Brasil, diz levantamento**. G1 Globo, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/07/26/violencia-contra-idoso-cresce-38percent-no-brasil-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MALTA, Osmar. **Alienação Parental com Idosos**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-com-idosos/798484897>. Acesso em: 29 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO do Paraná. **Direito de Família - Alienação Parental**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental#:~:text=A%20prática%20caracteriza-se%20como,sua%20autoridade%2C%20guarda%20ou%20vigilância>. Acesso em: 14 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO do Rio de Janeiro. **A alienação familiar da pessoa idosa: Sua autonomia, a garantia da proteção de seus direitos e os conflitos familiares**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/livroa4alienacao_familiar_final_14052021.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

NALIN, Carolina; NEDER, Vinicius. **Brasil não é mais um país de jovens: fatia da população com menos de 30 anos cai a menos da metade**. O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/06/brasil-nao-e-mais-um-pais-de-jovens-fatia-da-populacao-com-menos-de-30-anos-cai-a-menos-da-metade.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2023.

NORONHA, Maressa; PARRON, Stênio. **A evolução do conceito de família**. União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas, s.d.. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

ONUMA, Tatiana. **O dever constitucional da família na proteção dos idosos em tempos de pandemia**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1457/O+dever+constitucional+da+família+na+proteção+dos+idosos+em+tempos+de+pandemia>. Acesso em: 10 out. 2023.

O que é a família. **Significados**. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/familia/#:~:text=O%20que%20é%20a%20família,um a%20família%20nuclear%20ou%20elementar>. Acesso em: 10 out. 2023.

RONDÔNIA. **Constituição do Estado de Rondônia**. Disponível em:

<https://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/constituicao-estadual>. Acesso em: 23 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

TORRES, Antonio. **A família é a célula mater da sociedade**. Jornal do Sudoeste, 2021. Disponível em: <https://www.jornaldosudoeste.com/a-familia-e-a-celula-mater-da-sociedade-ruy-barbosa/>. Acesso em: 10 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70076907096, Oitava C âmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 08-03-2018**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/554840320>. Acesso em: 23 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº1032680-57.2019.8.26.0001 – Voto nº 39.227. Relator: ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 22/01/2021**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1156920209>. Acesso em: 23 set. 2023.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Juliana Freitas Farias / Fernanda Oliveira Fonseca

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 07.11.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,38%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **3,96%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,71%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).


Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 7 de novembro de 2023 08:16

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes **JULIANA FREITAS FARIAS**, n. de matrícula **22126** e **FERNANDA OLIVEIRA FONSECA**, n. de matrícula **32884**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,38%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 **HERTA MARIA DE AÇUCENA DO NASCIMENTO SI**
Data: 07/11/2023 15:32:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA